



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318884

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2385809-11.2024.8.26.0000, da Comarca de Hortolândia, em que é agravante SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, é agravado MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente), FORTES BARBOSA E RUI CASCALDI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

AZUMA NISHI
RELATOR
Assinatura Eletrônica

1ª. CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2385809-11.2024.8.26.0000

COMARCA: HORTOLÂNDIA – 3ª VARA CÍVEL

MAGISTRADA: DRA. MARTA BRANDÃO PISTELLI

AGRAVANTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL –
SENAI

AGRAVADA: MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS S/A (MASSA FALIDA)

Voto nº 17691

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Pedido de penhora no rosto dos autos. Indeferimento. Inconformismo. Agravante é detentora de crédito de natureza tributária. Possibilidade de execução em via própria ou habilitação em falência. Descabida a exigência de instauração de incidente de habilitação de crédito. Inteligência do art. 187 do CTN. Credora optou por prosseguir com sua execução em processo autônomo. Cabimento da penhora no rosto dos autos. **RECURSO PROVIDO.**

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 68.657/68.660, que, nos autos da FALÊNCIA de **MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS S/A**, indeferiu o pedido de penhora no rosto dos autos, sob o fundamento de que a credora deveria instaurar incidente de habilitação de crédito para persecução de seu direito de crédito.

Irresignada com a r. decisão, o **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI** recorre pleiteando a sua reforma.

O recorrente sustenta, em apertada síntese,

que é detentora de crédito de natureza tributária já reconhecido nos autos do processo n.º 0007139-25.2022.8.26.0004. Como não houve pagamento de seu crédito no curso do incidente de cumprimento de sentença instaurado em sua ação individual, aquele juízo determinou a penhora no rosto dos autos da ação falimentar da Mabe Brasil, a fim de garantir a satisfação da dívida exequenda.

Defende a natureza tributária do crédito devido ao Sistema "S", de modo que a sua cobrança não se sujeita à habilitação em concurso de credores.

Por esses e pelos demais fundamentos presentes em suas razões recursais, pugna pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, pelo total provimento de seu recurso para que seja deferida a penhora no rosto dos autos de seu crédito tributário de R\$ 176.565,61.

O agravo é tempestivo. Desnecessário o recolhimento do valor do preparo recursal, porquanto a parte recorrente é beneficiária da justiça gratuita.

Foi indeferido o efeito suspensivo requerido (cf. decisão de fls. 66/67).

Intimada para resposta, a agravada apresentou contraminuta (fls. 70/76).

A d. Procuradora Geral de Justiça opinou pela manutenção da r. decisão agravada (parecer de fls. 81/82).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução n.º 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça.

Facultativa a requisição das informações prestadas pelo MM. Juízo a quo e, estando clara a questão colocada em discussão, passo ao julgamento da controvérsia.

É o relatório do necessário.

1. O recurso comporta provimento.
2. Trata-se de agravo de instrumento interposto no curso do processo falimentar de MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS S/A.

A r. decisão agravada indeferiu pedido de penhora no rosto dos autos da falência, sob o fundamento de que a credora SENAI não poderia requerer a penhora no rosto dos autos, mas instaurar incidente de habilitação de crédito.

Contudo, respeitado o entendimento exarado pela r. decisão de primeiro grau, nota-se que o crédito discutido ostenta natureza tributária, motivo pelo qual não está obrigatoriamente sujeito ao concurso de credores.

O artigo 187 do Código Tributário Nacional dispõe que *“a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento”*.

Como o crédito que se busca satisfazer é a “contribuição adicional” devida ao SENAI, crédito de natureza tributária, não é obrigatória a instauração de incidente de habilitação nos autos da falência para sua execução.

O crédito tributário pode ser satisfeito por meio de ação própria ou instauração de incidente na falência, cabendo ao seu titular escolher o instrumento que lhe convier.

Como podemos ver pelo teor do enunciado XI do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. Tribunal de Justiça, o detentor de crédito tributário poderá optar pela instauração de incidente de habilitação ou prosseguimento de sua execução em ação própria. A leitura do Enunciado XI permite concluir que constitui faculdade do titular do crédito tributário a instauração de incidente de habilitação, não podendo o juízo falimentar exigir o seu ajuizamento para satisfação de seu direito de crédito.

Diante da possibilidade de o titular do crédito tributário perseguir seu direito em ação própria, descabida a exigência de prévia instauração de incidente de habilitação de crédito no

bojo do processo falimentar. No mais, dada a falta de pagamento voluntário no curso do incidente de cumprimento de sentença da ação individual, admite-se a penhora do crédito tributário no rosto dos autos da falência, hipótese em que se garantirá o pagamento do crédito de natureza tributária na ordem legal.

A jurisprudência apenas não admite a instauração de incidente de habilitação de crédito conjuntamente com o prosseguimento de uma ação individual de execução fiscal (Enunciado XI do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial), mas, optando o credor pela ação individual, não há óbice à penhora no rosto dos autos da falência para buscar a satisfação de seu crédito de natureza tributária.

3. Feitas essas considerações, impõe-se a reforma da r. decisão agravada, a fim de deferir a penhora no rosto dos autos do crédito de natureza tributária detido pela agravante.

4. Ainda, por oportuno, consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, considerados na elaboração do presente acórdão.

Em que pese este prévio prequestionamento, na hipótese de serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual (em sessão não presencial ou tele presencial) de forma a permitir melhor fluidez aos trabalhos forenses.

Ficam as partes, **data venia**, advertidas de que a oposição de declaratórios considerados protelatórios poderá ser apenada na forma do § 2º do art. 1.026 do CPC.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

DES. AZUMA NISHI
RELATOR